



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 07/2012-CGJ

Institui a intimação de advogado em todas as Comarcas do Estado do Piauí, via Diário da Justiça Eletrônico, bem como, da possibilidade, desde que autorizado pelo advogado, do envio da intimação por Correio Eletrônico.

A Desembargadora. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, Corregedora Geral da Justiça, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de tornar mais efetiva a entrega da prestação jurisdicional, com a utilização de meios que garantam a celeridade dos procedimentos, em conformidade com o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 15 de fevereiro de 2006;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução nº 26/08, que instituiu o Diário da Justiça Eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO os avanços proporcionados pela tecnologia da informação, que possibilitam a ampla divulgação dos atos processuais, com rapidez e segurança, por meio da Internet;

CONSIDERANDO que algumas varas da Capital, ainda, não utilizam o sistema de intimação de advogado, como regra, pelo Diário de Justiça Eletrônico, bem como, algumas Comarcas do interior do Estado já assim vem procedendo, por força da Resolução nº 26/08;

CONSIDERANDO, enfim, a importância de se desenvolver políticas administrativas que permitam ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí acompanhar os constantes movimentos desenvolvidos em outras esferas do Poder Judiciário, com o propósito de se impor rapidez à tramitação dos processos, sem abdicar da segurança na realização e veiculação de seus atos;

R E S O L V E :

Parte I - Intimações de Advogados pelo Diário da Justiça Eletrônico

Art. 1º. A intimação de advogado em todas as Comarcas do Estado do Piauí, mesmo que seja de outro Estado, na jurisdição cível e criminal, será efetuada pelo Diário

da Justiça Eletrônico, salvo os casos em que a lei exija a intimação ou vista pessoal, razão pela qual não deverá mais o oficial de justiça dar cumprimento de qualquer mandado expedido para intimação ou notificação de advogado.

§ 1º. Fica ressalvada a validade de todas as intimações de advogados procedidas anteriormente via Diário de Justiça Eletrônico, estas já realizadas por força da Resolução nº 26/08.

§ 2º. A intimação de que trata o *caput* do artigo acima, após o prazo máximo de 40 (quarenta) dias da publicação deste Provimento, será realizada obrigatoriamente pela forma eletrônica.

Art. 2º. O sistema de intimação pelo Diário da Justiça Eletrônico não exclui as demais formas de intimação, a critério do juiz, nos atos processuais de urgência.

Art. 3º. As intimações deverão ser encaminhadas para publicação através do Sistema *Themis Web* ou, na impossibilidade, através do endereço eletrônico *djredacao@tjpi.jus.br*.

§ 1º. As unidades judiciárias deverão encaminhar os atos e decisões para publicação das 07:00 horas às 12:00 horas de cada dia, sob pena do ato não ser publicado na edição do mesmo dia do DJE.

§ 2º. A responsabilidade pelo conteúdo do material remetido à publicação é da unidade judiciária que o produziu.

Art. 4º. Da publicação constará, necessariamente, os seguintes elementos:

I- a identificação do juízo e o nome do magistrado;

II- o nome do advogado da parte a que se destina a intimação, vinculado aquele processo, bem como, sua inscrição na OAB;

III- o número dos autos, a natureza do processo e o nome das partes; e

IV- o conteúdo do ato, de forma precisa, que deva ser dado conhecimento ao advogado.

Parágrafo único. Havendo mais de um advogado com poder para receber intimações, na relação constará o nome de apenas um, facultada a indicação deste pelos causídicos. Tratando-se de litisconsortes com procuradores diferentes, figurará o nome do advogado de cada um deles.

Art. 5º. Serão tomadas cautelas no sentido de evitar violação ao princípio do segredo de justiça, casos em que, na publicação, deverá constar apenas as iniciais dos nomes das partes.

Art. 6º. Os despachos, decisões interlocutórias ou sentenças deverão constar das relações de intimações com o máximo de precisão, de forma a evitar-se ambiguidades ou omissões, assim como referências dispensáveis.

Art. 7º. Do despacho de intimação deverá haver menção sucinta e clara sobre

a matéria a que o mesmo se reporta. Assim, para exemplificar, daquele que determina a manifestação da parte contrária, pela praxe já consolidada 'diga a parte contrária', deverá constar a referência do ato ou à peça processual a que alude o magistrado.

§ 1º. Tratando-se de intimação para pagamento ou depósito de dinheiro, sempre se deverá fazer referência ao montante. Igual providência se tomará nas avaliações, quando a parte for intimada para manifestar-se sobre o valor.

§ 2º. Na hipótese de despacho de conteúdo múltiplo, cujo cumprimento depende de ato anterior a cargo de servidor da Justiça, somente após a implementação deste será efetuada a intimação do advogado.

Art. 8º. As decisões interlocutórias e as sentenças deverão ser publicadas somente na sua parte dispositiva.

Art. 9º. Na jurisdição criminal, ressalvadas as exceções legais (Código de Processo Penal, art. 370), considerar-se-ão feitas as intimações pela simples publicação dos atos no órgão oficial, sendo indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e seus advogados, suficientes para a sua identificação.

Art. 10. O escrivão certificará a data da remessa da relação de intimações para publicação no DJE, dispensada a impressão da certidão e sua anexação aos autos.

Art. 11. Para efeito de contagem de prazo, considerar-se-á como data da publicação o primeiro dia útil seguinte à data em que o Diário da Justiça Eletrônico for disponibilizado no sítio do TJPI (www.tjpi.jus.br) (art. 5º da Resolução nº 26/08).

Art. 12. Feita a publicação, o Secretário de Vara, após conferi-la, deverá lançar a correspondente certidão nos autos, mencionando:

I – o teor do ato, os números da relação e do jornal, a data e a indicação da página;

II – o início e o término dos prazos; e

III – superveniência de feriado municipal, nas suas diversas modalidades, ou suspensão do expediente forense, declinando as razões.

Art. 13. Para efeito de contagem dos prazos é considerada sempre a sede do órgão jurisdicional do qual emanou o ato e não o do domicílio do advogado.

Art. 14. Ocorrendo erro ou omissão evidente de elemento indispensável na publicação efetuada, far-se-á a renovação da publicação, independentemente de despacho ou de reclamação da parte.

Art. 15. Após a publicação do Diário da Justiça Eletrônico, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Art. 16. Compete à Secretaria de Informática a manutenção, apoio e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 17. Os casos omissos, em primeira instância, serão dirimidos pela Corregedoria Geral da Justiça, por meio de Portaria.

Parte II - Intimações por Correio Eletrônico

Art. 18. Pode o advogado autorizar o envio de intimações via correio eletrônico, ao endereço eletrônico que deverá indicar em requerimento endereçado ao Sr. Juiz de Direito da Vara ou Comarca (com vara única), no qual deverá assentar seu interesse em receber intimações por aquele sistema, que se estenderá necessariamente a todas as ações cíveis e criminais em que estiver habilitado.

Parágrafo único. O requerimento atestará autorização para o envio de intimações via correio eletrônico.

Art. 19. Os correios eletrônicos emitidos pelas secretarias e/ou cartórios conterão a espécie de ação, número do processo e o nome das partes ou interessado. Após impressos e juntada cópia nos autos respectivos, os correios eletrônicos serão deletados.

Art. 20. O prazo começará a fluir, mesmo para os advogados militantes na Capital, após o transcurso de três dias úteis contados a partir da transmissão do correio eletrônico pelas secretarias e/ou cartórios, excluído o dia da emissão e incluído o do término, independentemente de comunicação de recebimento pelo advogado.

Art. 21. O servidor responsável pelo envio das mensagens juntará aos autos folha contendo o inteiro teor do texto enviado, após a necessária impressão.

Art. 22. A responsabilidade pela remessa adequada das mensagens será inteiramente do advogado autorizador, não podendo ser atribuído à Secretaria de Vara e/ou Cartório, o ônus por eventuais erros decorrentes de problemas com o provedor do endereço eletrônico utilizado por aquele operador do sistema.

Art. 23. A opção da intimação feita por correio eletrônico não exclui as procedidas pelo Diário de Justiça Eletrônico e as demais formas legais existentes.

Art. 24. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser publicada no Diário da Justiça durante 30 dias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos vinte e seis (26) dias do mês de março do ano de 2012.

Desembargadora **EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO PINHEIRO**
CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA